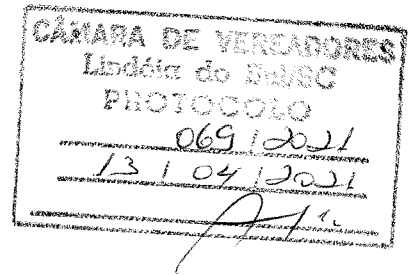




Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**



**MENSAGEM N. 14**

Em 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**EDSON JOSE BIONDO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Lindóia do Sul/SC

**Senhor Presidente, senhores Vereadores:**

1. O presente Projeto de Lei é destinado à oportunizar aos contribuintes a possibilidade de regularização de débitos vencidos, inclusive aqueles em fase de execução judicial. O programa é um mecanismo para o município tentar arrecadar a receita que não foi arrecada em momentos anteriores e para evitar omissão ou caracterização de renúncia de receita. Embora discutível, é oferecido redução de juros e multas como atrativo para adesão. Condições especiais, com parcelas de valor reduzido são apresentadas para contribuintes dos programas de habitação de interesse social vinculado ao fundo rotativo habitacional e para entidades sem fins lucrativos. Trata-se de uma oportunidade oferecida para a regularização de débitos neste momento de impacto econômico na vida das pessoas.

2. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição.

Atenciosamente:

  
**NEUDI ANGELO BERTOL**  
Prefeito Municipal



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

**Institui programa de recuperação de créditos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS/Lindóia do Sul destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Lindóia do Sul - SC..

§ 1º. Enquadram-se no REFIS/Lindóia do Sul todos os créditos instituídos, reconhecidos, lançados e não pagos até 31/12/2020, inclusive aqueles em fase de execução judicial, incluindo atualização monetária, juros, multas e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas

§ 2º. Os benefícios desta Lei abrangem os créditos:

I – da Prefeitura Municipal;

II – do Fundo Rotativo Habitacional – FRH; e;

III – Outros créditos tributários e não tributários.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/Lindóia do Sul dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O sujeito passivo deverá optar, mediante solicitação, junto ao setor de tributação do Município e se efetivará mediante termo de confissão e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada.

§ 2º. A opção deverá ser manifestada e formalizada em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º. A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.

**Art. 3º.** Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou por parcelamento, nos termos deste artigo.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

§ 1º. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado em até 06 (seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício: parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício

**I** – anistia integral dos juros;

**II** – anistia integral da multa.

§ 2º. O sujeito passivo, também, poderá optar pelo pagamento do débito consolidado de forma parcelada.

**I** – em até 12 (doze) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 80 % (oitenta por cento);

**b)** redução da multa em 60 % (sessenta por cento);

**II** – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 60 % (sessenta por cento);

**b)** redução da multa em 40 % (quarenta por cento);

**III** – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 40 % (quarenta por cento);

**b)** redução da multa em 20 % (vinte por cento).

**IV** – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 30 % (trinta por cento);

**b)** redução da multa em 15 % (quinze por cento).

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência – UFRM.

§ 4º. O valor mínimo de cada parcela dos débitos do Fundo Rotativo Habitacional e das Instituições sem Fins lucrativos poderá ser ao equivalente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Referência – UFRM.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

§ 5º. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos nos termos desta lei, deverá pagar a primeira parcela até o décimo dia útil subsequente à data de firmação do refinanciamento, se aplicando também ao contribuinte que optar pelo pagamento de seu débito em parcela única, sob pena do cancelamento da opção pelo REFIS/Lindóia do Sul e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores nominais eventualmente pagos.

§ 6º. Para que haja a suspensão ou a extinção do processo de execução fiscal, o contribuinte que se beneficiar desta lei, deverá apresentar mensalmente ao setor de tributação o comprovante de quitação de suas parcelas.

**Art. 4º.** O débito consolidado, demonstrará a origem dos créditos, para fins de contabilização do ingresso da receita, da distribuição financeira em cada uma das unidades administrativas e para a extinção da obrigação do sujeito passivo.

**Art. 5º.** Ficam autorizadas as despesas necessárias para dar publicidade deste programa nos meios de comunicação e demais formas de divulgação.

**Parágrafo único.** Poderão ser disponibilizados servidores de outras áreas, para auxiliar os encarregados pelo setor de tributação no atendimento e na entrega de comunicados aos interessados na opção de ingresso no REFIS/Lindóia do Sul.

**Art. 6º.** O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas previstas por esta Lei Complementar, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento da opção pelo REFIS/Lindóia do Sul e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores nominais eventualmente pagos, exceto no pagamento da 1ª parcela, que obedece ao disposto no § 5º do artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o contribuinte não poderá optar pelo parcelamento de que trata a Lei n. 633, de 28 de julho de 2006 e dando-se continuidade à execução judicial.

**Art. 7º** A parcela não paga até o seu vencimento incorrerá em juros de 1% (um ponto percentual) ou fração ao mês, e multa de 2% (dois pontos percentuais) ao mês até o limite de 10% (dez pontos percentuais).

**Art. 8º.** O sujeito passivo que não regularizar seus débitos de forma convencional ou pela opção de ingresso no REFIS/Lindóia do Sul, será impedido de receber serviços agropecuários ou participar de programas legalmente instituídos, inclusive a concessão de auxílios financeiros, até o adimplemento total de suas obrigações tributárias ou não com o Município, excetuando-se os programas Constitucionalmente instituídos.



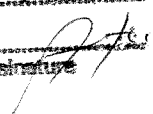
**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**


**Art. 9º.** O poder Executivo, diante da necessidade de melhor operacionalização das disposições desta Lei, poderá regulamentar o programa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lindóia do Sul, 13 de abril de 2021.

  
**NEUDI ANGELO BERTOL**  
**Prefeito Municipal**

**APROVADO**  
EM 1ª VOTAÇÃO  
POR: Unanimidade  
DATA: 11/05/2021  
  
Assinatura

**APROVADO**  
EM 2ª VOTAÇÃO  
POR: Unanimidade  
DATA: 18/05/2021  


## ESTIMATIVA DE IMPACTO

**Assunto:** Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 13 de abril de 2021 que Institui o Programa de Recuperação de Créditos e dá outras providências.

**Previsão Legal:** Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal 1.472/2020 – LDO.

### 1. Alterações Previstas:

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS com objetivo de que o município consiga receber até 30% (trinta por cento) do valor da dívida ativa, sendo até 5% (cinco por cento) de cada opção de pagamento e até 12, 24, 36 e 48 vezes com redução dos percentuais de juros e multas gradativamente de cada parcela. Previsão de implantação a partir de junho de 2021.

### 2. Cálculo dos Valores relativos a renúncia de receita:

Valor Principal (tributo e correção) R\$ 584.174,11 = 46,99%

Jurus e Multa R\$ 658.907,19 = 53,01%

**Valores atualizados da Dívida Ativa em 27/04/2021 – R\$ 1.243.081,30 = 100%**

Considerando que o valor atualizado da dívida ativa em 27/04/2021 é de R\$ 1.243.081,30 (hum milhão, duzentos e quarenta e três mil oitenta e hum reais e trinta centavos), sendo que deste total R\$ 584.174,11 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos) é o valor principal, ou seja, tributos mais a correção, que corresponde a 46,99% do total da dívida ativa. O valor de R\$ 658.907,19 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sete reais e dezenove centavos) são juros e multa o que corresponde a 53,01% do total da dívida.

Considerando que o Projeto de Lei prevê anistia de juros e multas nas seguintes proporções:

Total da Dívida Ativa R\$ 1.243.081,30

**Total do valor estimado a receber 30% = 372.924,39**

a) 5% ou R\$ 62.154,06 para pagamento a vista ou até 6 parcelas;

b) 8 % ou R\$ 99.446,50 para pagamento em até 12 parcelas;

c) 7 % ou 87.015,69 para pagamento em até 24 parcelas

d) 5 % ou 62.154,07 para pagamento em até 36 parcelas

e) 5 % ou 62.154,07 para pagamento em até 48 parcelas

Considerando que o total das isenções é R\$ 658.907,19, sendo R\$ 600.572,16, referente a juros e R\$ 58.335,03 de multas, conforme anexo (fl.01) a isenção de juro e multas da dívida fica assim demonstrado:

Juros: R\$ 600.572,16  
Multa R\$ 58.335,03  
**Total R\$ 658.907,19**

a) A projeção é de 5% dos contribuintes efetuarem para pagamento até 6 (seis) parcelas com anistia integral de juros e multa.

Memória de cálculo:

### **a) Pagamento até 6 parcelas**

**Juros: 600.572,16 x 5% = 30.028,60**

**Multa 58.335,03 x 5% = 2.916,75**

a) Redução dos juros em de 100%

Memória de cálculo

**30.028,60 x 100% = 30.028,60**

(valor dos juros a ser arrecadado x percentual a ser isentado)

b) Redução da multa em 100%

Memória de cálculo

**2.916,75 x 100% = 2.916,75**

(valor da multa a ser arrecadada x percentual a ser isentado)

Total da Renúncia da Receita para pagamento em até 6 (seis) parcelas = **32.945,35**

Considerando que o Projeto de Lei 4/2021 no art. 3º § 2º, inciso I prevê:

### **I – Pagamento até 12 (doze) parcelas:**

Considerando que o total das isenções é R\$ 658.907,19, sendo que há previsão de arrecadação de 8% dos contribuintes em até 12 parcelas fica assim demonstrado:

Juros: 600.572,16 x 8% = 48.045,77

Multa 58.335,03 x 8% = 4.666,80

a) Redução dos juros em de 80%

Memória de cálculo

**48.045,77 x 80% = 38.436,61**

(valor dos juros a ser arrecadado x percentual a ser isentado)

b) Redução da multa em 60%

Memória de cálculo

**4.666,80 x 60% = 2.800,08**

(valor da multa a ser arrecadada x percentual a ser isentado)

Total da Renúncia da Receita para pagamento em até 12 (doze) parcelas = **41.236,69**

## II – Pagamento até 24 (vinte quatro) parcelas:

**Juros:**  $600.572,16 \times 7\% = 42.040,05$

**Multa**  $58.335,03 \times 7\% = 4.083,45$

a) Redução dos juros em de 60%

Memória de calculo

$42.040,05 \times 60\% = 25.224,03$

(valor dos juros a ser arrecadado x percentual a ser isentado)

b) Redução da multa em 40%

Memória de calculo

$4.083,45 \times 40\% = 1.633,38$

(valor da multa a ser arrecadada x percentual a ser isentado)

Total da Renuncia da Receita para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas = **26.857,41**

## III – Pagamento até 36 (trinta e seis) parcelas:

**Juros:**  $600.572,16 \times 5\% = 30.028,60$

**Multa**  $58.335,03 \times 5\% = 2.916,75$

a) Redução dos juros em de 40%

Memória de calculo

$30.028,60 \times 40\% = 12.011,44$

(valor dos juros a ser arrecadado x percentual a ser isentado)

b) Redução da multa em 20%

Memória de calculo

$2.916,75 \times 20\% = 583,35$

(valor da multa a ser arrecadada x percentual a ser isentado)

Total da Renuncia da Receita para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas = **13.178,14**

## IV – Pagamento até 48 (quarenta e oito) parcelas:

**Juros:**  $600.572,16 \times 5\% = 30.028,60$

**Multa**  $58.335,03 \times 5\% = 2.916,75$

a) Redução dos juros em de 40%

Memória de calculo

$30.028,60 \times 30\% = 9.008,58$

(valor dos juros a ser arrecadado x percentual a ser isentado)





Estado de Santa Catarina  
**CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER Nº 12/2021**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC**

O **Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

**Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, de 13 de abril de 2021 – Institui Programa de Recuperação de Créditos e dá outras providências.**

**PARECER:** Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 11 de maio de 2021.

Presidente: Adilson Moretto

Membro: Ladiane Fantin

Membro: Moacir Oberti Burnier





Estado de Santa Catarina  
**CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER N° 12/2021**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC**

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

**Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, de 13 de abril de 2021**  
**Institui Programa de Recuperação de Créditos e dá outras providências.**

**PARECER:** Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 11 de maio de 2021.

Presidente Diogo Nicolau.....

Membro Agenor Corso.....

Membro Vanderlei Dal Bello.....

